Consulta Pública relativa à atualização da lista de objetos cadastrais do Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA)

Comentários da EDP Distribuição

24 setembro 2018

Índice

1 Introdução 1

2 Enquadramento da atividade da EDP Distribuição 3

3 Comentários gerais 6

4 Comentários específicos 9

1 Introdução

A publicação do Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, designadamente no que se refere ao conceito de "infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas".

A alteração ao conceito de infraestruturas aptas levou a ANACOM a dar início ao procedimento de revisão da Decisão de 11 de novembro de 2010 sobre a definição dos objetos cadastrais e os termos e formato de disponibilização de informação no Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA). Neste contexto, a ANACOM aprovou um projeto de decisão relativo à atualização da lista de objetos cadastrais e respetivos elementos de caracterização a disponibilizar no referido Sistema que submeteu a Consulta Pública.

Conforme referido pela ANACOM no projeto de Decisão submetido a Consulta Pública as alterações propostas centram-se nos seguintes aspetos:

- Atualização do universo de objetos cadastrais, em aditamento aos identificados na Decisão de 2010, de acordo com a alteração legislativa operada com a publicação do Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho.
- Definição e caracterização dos objetos cadastrais aditados ("Mastro", "Entrada de edifício" e "Torre").
- Atualização da definição e caracterização de objetos cadastrais previstos na Decisão de 2010.
- Atualização da tabela de caracterização dos objetos cadastrais.

Nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, a EDP Distribuição participa nesta Consulta Pública na qualidade de interessado enquanto operador de redes de distribuição de energia elétrica que disponibiliza informação no SIIA sobre objetos cadastrais de infraestruturas que opera, designadamente da rede aérea de baixa tensão.

O presente documento, que constitui o contributo da EDP Distribuição na Consulta Pública promovida pela ANACOM (Aviso n.º 12218/2018, publicado em Diário da República de 27 de agosto), para além deste capítulo introdutório, encontra-se organizado da seguinte forma:

- Capítulo 2, no qual se faz o enquadramento e a descrição das atividades desenvolvidas pela EDP Distribuição.
- Capítulo 3, no qual se apresentam comentários gerais à proposta de Decisão da ANACOM submetida a Consulta Pública.
- Capítulo 4, que integra alguns comentários sobre aspetos específicos da proposta de Decisão da ANACOM.

2 Enquadramento da atividade da EDP Distribuição

2.1. A EDP Distribuição exerce as funções de operador de redes de distribuição de energia elétrica, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, o qual aprova os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica e à organização do mercado de energia elétrica.

2.2. Na qualidade de operador de redes de distribuição, a EDP Distribuição é a concessionária, em regime de serviço público, da exploração da Rede Nacional de Distribuição em média tensão e alta tensão (RND), por concessão do Estado, e da exploração da distribuição de energia elétrica em baixa tensão, por concessão dos 278 municípios, em Portugal continental.

2.3. A rede elétrica de serviço público (RESP) inclui o conjunto das instalações destinadas ao transporte e distribuição de energia elétrica que integram a Rede Nacional de Transporte (RNT), a RND e as redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, nos termos da alínea gg) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2006.

2.4. Por outro lado, as instalações que integram a RESP são consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública, nos termos do n.º 1 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, assistindo ao operador de rede, como decorrência, os direitos referidos no n.º 3 da norma citada.

2.5. Na qualidade de operador das redes de distribuição e de concessionária de um serviço público, impendem sobre a EDP Distribuição as obrigações de serviço público referidas no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2006.

2.6. De entre as obrigações de serviço público mencionadas no ponto anterior destacam-se a obrigação de garantir a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento, a universalidade de prestação do serviço e a garantia de ligação de todos os clientes às redes.

2.7. A acrescer às obrigações mencionadas, o operador de redes de distribuição deve garantir o cumprimento das obrigações estipuladas no Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, designadamente assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, assegurar a capacidade da respetiva rede de distribuição de energia elétrica, contribuindo para a segurança do abastecimento, assegurar o planeamento, construção e gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações.

2.8. O operador de redes de distribuição está ainda sujeito a obrigações consagradas em diversa regulamentação, prevista no Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, da qual se destacam:

2.8.1. O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014, da ERSE, publicado no DR da 2.ª série de 22 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro;

2.8.2. O Regulamento Tarifário (RT), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 619/2017, da ERSE, publicado no DR da 2.ª série de 18 de dezembro;

2.8.3. O Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017, da ERSE, publicado no DR da 2.ª série, de 20 de dezembro;

2.8.4. O Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), aprovado em anexo à Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho;

2.8.5. O Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro;

2.8.6. O Regulamento de Segurança das Redes de Distribuição de Energia elétrica em Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro;

2.8.7. O Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação, aprovado em anexo ao Decreto n.º 42 895, publicado no DR n.º 75, 1.ª série, de 31 de março de 1960.

3 Comentários gerais

3.1. As redes de distribuição de energia elétrica não foram projetadas para alojar redes de comunicações eletrónicas ou quaisquer equipamentos de terceiros, nem podem genericamente ser adaptadas para o efeito, sob pena de comprometer o cumprimento da legislação e regulamentação sectoriais mencionadas no capítulo precedente e, em particular, a segurança, qualidade e a regularidade da distribuição de eletricidade.

3.2. O alojamento de redes de comunicações eletrónicas em infraestruturas que integram as redes de distribuição, designadamente com possibilidade de acesso às mesmas por múltiplas empresas de comunicações eletrónicas, é ainda passível de provocar graves problemas de segurança no fornecimento de energia elétrica devido à multiplicação de utilizadores com capacidade de introduzir sinais no sistema que controla globalmente as subestações, postos de transformação e armários de distribuição.

3.3. Acresce que as redes de distribuição de energia elétrica não estão preparadas para a transmissão de dados em “banda larga”, ao contrário do que sucede no que respeita às redes de comunicações em geral, sendo estabelecidas apenas com vista à transmissão de sinais em “banda estreita”.

3.4. Efetivamente, o operador de rede de distribuição deve possuir e utilizar uma rede de telecomunicações de segurança (RTS), com capacidade para efeitos do telecomando e da televigilância das redes elétricas, bem como para as comunicações operacionais conexas com a exploração das redes.

3.5. Dada a sua criticidade, os apoios da rede aérea de média e alta tensão não podem suportar redes de terceiros, por motivos de segurança de pessoas e bens e de risco de incumprimento das obrigações de qualidade de serviço.

3.6. Ademais, cumpre referir que as servidões administrativas de eletricidade, constituídas pela EDP Distribuição, ao abrigo do Decreto-lei n.º 43.335, de 19 de novembro de 1960, não integravam, a nível de projetos aprovados, a referência de quais redes de terceiros.

3.7. Acresce, no que se refere à rede aérea de alta e média tensão, que o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 1/92, de 18 de fevereiro, (RSLEAT) dispõe que o estabelecimento de linhas de telecomunicações nos apoios de linhas de alta tensão em condutores nus só é permitido quando aquelas estiverem adstritas exclusivamente à exploração das linhas de alta tensão (cfr. Art.º 124º).

3.8. A rede aérea de alta e média tensão é composta por condutores nus e encontra-se integralmente abrangida pela disposição referida no número anterior, atenta a definição de linha de alta tensão adotada no art.º 4º do RSLEAT como incluindo também a média tensão, pelo que será, desde logo, regulamentarmente proibida a disponibilização das respetivas infraestruturas para instalação de linhas de telecomunicações de terceiros.

3.9. No que diz respeito à rede subterrânea de alta e média tensão, deve ser relevado que esta está genericamente instalada em vala, em condições tecnicamente inviáveis ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, por não serem utilizadas condutas ou tubagens apropriadas a este alojamento.

3.10. Adicionalmente refira-se que, nos termos do disposto no RSLEAT, a instalação de tubos ou condutas para alojamento de cabos de telecomunicação é apenas possível na vizinhança da rede elétrica subterrânea de alta e média tensão e não na própria rede, que não se afigurará desta forma como apta (cfr. Art.º 131º).

3.11. Por outro lado, as condutas existentes colocadas na vizinhança de cabos de alta e média tensão têm normalmente alojados cabos de telecomunicação com fibra ótica destinados a serviços de exploração das subestações terminais das linhas que acompanham,

não se afigurando viável o alojamento de cabos – e acessibilidade - de terceiros face à potencial situação de risco para a segurança da rede elétrica.

Com efeito, a acessibilidade das condutas implica o acesso de terceiros a subestações e a postos de transformação de serviço público, instalações estas que em caso de falha podem afetar significativo número de clientes.

3.12. Refira-se ainda que as infraestruturas das redes de alta e média tensão não têm sido objeto de pedidos de acesso para a instalação de redes de comunicações eletrónicas de terceiros, por haver alguma consciência generalizada nos potenciais utilizadores da existência das limitações referidas nos números anteriores, sendo por isso improvável que o venha agora a ser.

3.13. Dos termos do disposto nos números antecedentes conclui-se que a generalidade das redes de alta e média tensão que compõem a RND não são aptas para a instalação de redes de comunicações eletrónicas.

4 Comentários específicos

Objeto cadastral - Torre

1. Pelo anteriormente exposto, a EDP Distribuição discorda da necessidade de carregamento no SIIA de torres situadas em Edifícios Técnicos da RND.

2. Complementarmente, não se entende a consideração, para efeitos de carregamento no SIIA, do alargamento do conceito "torre" aos elementos de suporte a traçados aéreos de energia elétrica de AT e MAT.

3. De facto, sendo, para ambos os casos, o seu "Estado Operacional" do tipo "03-objeto instalado e indisponível", a sua inserção no SIIA não teria qualquer utilidade, acrescentando, por outro lado, custos decorrentes da necessidade do carregamento e da atualização desse cadastro.

Objeto cadastral - Entrada de edifício

As entradas de edifícios técnicos são normalmente efetuadas através de cabos enterrados em vala e não por tubagem. Acresce ainda que a EDP Distribuição não dispõe da informação solicitada. Neste contexto, uma obrigatoriedade deste tipo aplicada aos edifícios técnicos pertencentes à RND obrigaria a um levantamento cadastral ao nível nacional, com os inerentes custos, sem aplicação à realidade.